Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 06847/2009**
PROCESSO TC/MS	:	5902/2005
PROTOCOLO	:	816167
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 00675/2006
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2004
RECORRENTE	:	FRANCISCO CEZARIO DE OLIVEIRA
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2004 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO, entregue em 31.03.2005 e autuado nesta Corte de Contas em 31.03.2005, em atenção ao que dispõe os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 e 66 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr.Francisco Cezário de Oliveira

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*, interposto pelo ex-Prefeito Municipal responsável pelas Contas do FMS, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/0675/2006, autuada à fl.113-TC.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

> ACÓRDÃO N° 00/0675/2006
>
> (.....)
>
> 1 – julgar irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, gestão do Senhor Francisco Cezário de Oliveira, Prefeito Municipal, à época, referente ao exercício financeiro de 2004, com fulcro no artigo 76, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n° 048/90;
>
> 2 – aplicar a multa ao gestor do Órgão, acima nominado, no valor de 100 (cem) UFERMS, com fulcro no artigo 75, inciso II e artigo 53, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinados com o artigo 197, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do ato praticado com grave infração às normas legais ;



> 3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o supra citado gestor recolha o valor da multa junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme prescreve o artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC-MS n° 057-2006, sob pena de cobrança judicial;
>
> 4 – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, de conformidade com o Parágrafo Único do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n° 048/90 combinado com o artigo 106, § 1º do Regimento Interno.
>
> (....)

Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/0675/2006 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 113-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls. 126 a 131-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 15.05.2008.

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, foi encaminhado à 4ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 4ª IGCE – n° 06053/2009", autuada às fls.134 e 135-TC, concluindo da seguinte forma:

> (.....)
>
> Pelo exposto, bem como documentos encaminhados e anexados ao processo em questão, concluí-se que os mesmos não sanaram todas as irregularidades apontadas inicialmente, ficando pendentes as apontadas no sub-item 03 do RELATÓRIO E VOTO, fls. 118-112.
>
> (.....)

Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37,III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas elucidam as irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, o qual, após a análise dos termos do recurso conclui pela permanência da relativa ao sub-item 03 do VOTO, como se vê acima.



A matéria que envolve o sub-item 03 é de cunho contábil e financeiro e entre uma mesma Pessoa Jurídica de Direito Público – Poder Executivo (Prefeitura e Fundo Municipal), separadas apenas e tão somente para que se faça exercer um controle melhor das despesas e investimentos em uma determinada "Despesa Pública" (Saúde) conforme preconiza o Artigo 71 da Lei Federal 4.320-64, quando esta permite a figura do "Fundo Especial", que é o caso aqui em exame, e neste entrelaçamento particularizado surgem as situações de "créditos" e "débitos" entre si, porém todos são integrantes do mesmo Poder Municipal e que serão atendidos financeiramente para quitar seus créditos e débitos pelo mesmo Cofre Municipal.

Desta forma os débitos de um serão os créditos de outro e eles são quitados através da troca de documentos próprios, revestidos monetariamente de valor, ficando resgatados uns e outros, tanto contábil como financeiramente, não ocorrendo situação de apropriação em débito de um ou outro por pertencerem ao mesmo CNPJ, pois Fundo Municipal (Especial) não tem personalidade jurídica, é ele dependente da Prefeitura Municipal, portanto, não há a figura de apropriação indevida, o que também se aplica ao caso do INSS a ser pago em data futura para as retenções efetuadas em Dezembro, onde normalmente as contribuições dos servidores e a patronal é descontada no mês seguinte quando do recebimento da cota de FPM, não prosperando a indicação de apropriação.

No que se refere a alegação de que o mesmo Conselheiro-Relator pronunciou-se diferentemente em suas deliberações, fls. 128 e 129-TC, sob o mesmo assunto é bastante pertinente e demonstra a sensibilidade do Julgador em rever suas opiniões com relação a matéria em apreciação, e isso se comprova se notarmos que a decisão aqui em discussão foi exarada em 2006 e a requisitada ser observada foi prolatada em 2007, período suficiente para análise e estudos mais aprofundados sobre o tema em exame.

Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as irregularidades são de cunho contábil e financeiro, evidenciando a ocorrência de impropriedade administrativa e falha formal, as quais todavia não proporcionam dano ao erário municipal, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Revisão"; e

2 - Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe,



modificando-se os termos do ACÓRDÃO n° 000675/2006, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento destas Contas como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, aplicando multa ao responsável pelas Contas, conforme disposição do § 2° do Artigo 77 do mesmo diploma legal.

É o Parecer

Campo Grande, 9 de Setembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor